## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 002 - CPL/COFEN

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023

#### PROCESSO SEI Nº 0068/2022-62

Com amparo no que prescrevem o art. 24 do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019 e o Item 5 do instrumento convocatório supracitado, a empresa **DGB SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 26.652.906/0001-84**, apresentou pedido de impugnação ao teor do Edital do certame, que tem por objeto a contratação de empresa, para fornecimento de serviço especializado em Tecnologia da Informação para realização de eleições, via internet, compreendendo software específico juntamente com toda infraestrutura e suportes necessários à realização do pleito eletrônico do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme condições, quantidades e especificações descritas no Termo de Referência - Anexo 1 do Edital.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

**1.1.** Preliminarmente, cumpre ressaltar que a referida empresa apresentou a impugnação de forma tempestiva, de acordo com o artigo 24 do Decreto n°. 10.024/2019, bem como o subitem 5.1 do Edital em evidência, que prevê o protocolo no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

# 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA DGB SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

**2.1.** Em breve síntese, a impugnante argumenta o seguinte:

"(...)

#### 2. DA SÍNTESE FÁTICA

 $(\dots)$ 

A Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de ilegalidade para execução do objeto do certame no Edital, qual seja:

"14.1.5.11 Comprovação de que realizou o serviço de autenticação do eleitor por meio de biometria facial permitindo a realização de votos com autenticação biométrica, importando base de fotos ou consumindo esses dados diretamente de base específica com essas informações sendo possível apresentar cada foto individualmente para validação humana."

Não há dúvidas, portanto, que as retificações nos instrumentos do certame são imprescindíveis, uma vez que a exigência de se comprovar que realizou o serviço de autenticação do eleitor por meio de biometria facial

CPL/Cofen
Fls

permitindo a realização do voto com a autenticação biométrica é desarrazoada e implica restrição de competitividade.

(...)

## 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

(...)

Douto Pregoeiro, o requerimento previsto no item 15.1.5.11, no qual dispõe que a empresa deve comprovar por meio de capacidade técnica que "realizou o serviço de autenticação do eleitor por meio de biometria facial permitindo a realização de votos com autenticação biométrica, importando base de fotos ou consumindo esses dados diretamente de base específica com essas informações sendo possível apresentar cada foto individualmente para validação humana.", direciona o certame para a empresa WEBVOTO restringindo a participação dos demais participantes e consequentemente o objetivo da proposta mais vantajosa, posto que não atende ao princípio da ampla competitividade.

(...)

Em análise, podemos observar que as exigências de qualificação técnica do edital de Pregão Eletrônico (SRP) N.º 19/2019 não contemplava a comprovação por meio documental de serviços relacionados a Biometria Facial, no entanto o item relacionado a Biometria Facial foi solicitado para aferição em prova de conceito...

 $(\ldots)$ 

Nesse sentido, contata-se que o Conselho Federal de Enfermagem foi pioneiro solicitar biometria facial nos certames relacionados ao objeto da contratação em epígrafe e acertadamente a administração pública foi zelosa no sentido de não restringir a competitividade.

(...)

Diante do novo mercado, atualmente a única empresa que consegue comprovar documentalmente a execução dos serviços relacionados a biometria facial é a empresa WEBVOTO, empresa essa que tem sido vencedora de todos os editais de licitação que preveem essa exigência, pois não há como competir com um edital que faz exigência de item impossível de competir.

(...)

Assim, Doutos Julgadores, diante do exposto, conclui-se que a retificação ao Edital acima pleiteada alcançará o objetivo da licitação que é o da proposta mais vantajosa para a Administração e de mesmo modo ampliará a disputa, assegurando a perfeita execução dos serviços e atendendo ao princípio da ampla competividade, sem prejudicar a execução do objeto em grau de qualidade e especialidade – TENDO EM VISTA QUE NA FORMA EM QUE SE ENCONTRA ACABA POR RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E AUMENTAR O VALOR DAS PROPOSTAS.

 $(\ldots)$ 

# 3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**3.1.** Inicialmente, vale registrar que todos os atos administrativos praticados no âmbito deste Conselho Federal observam os princípios administrativos que o



vinculam, os quais são revestidos, em especial, de legalidade, e se encontram em plena consonância como disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

- **3.2.** Cumpre esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2023 foi analisado e aprovado pelo corpo jurídico deste Conselho Federal Enfermagem, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.
- **3.3.** Quanto ao mérito da peça de impugnação, após criteriosa análise dos termos do edital do pregão em debate, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:
  - **3.3.1.** A impugnação não deve ser acatada, pois conforme manifestado pela Área Técnica, apesar de pioneira na exigência de biometria facial, esta Autarquia verificou que a exigência vem sendo ampliada pela Administração Pública, sendo exigida recentemente pelo Conselho Federal de Contabilidade CFC, tendo participação de diversas licitantes. Portanto, verifica-se que a exigência presente no item 14.1.5.11 do edital não restringe a competitividade do certame.

## 4. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

**4.1.** Em relação ao item 14.1.5.11, referente a comprovação de realização de autenticação do eleitor por meio de biometria facial, ao ser consultada a área técnica informou que:

"Em resposta ao pedido enviado, cabe lembrar que a inovação citada foi no ano de 2019, e que de fato nenhuma licitação no país havia tal previsão. Acontece que já se passaram mais de 4 anos, e outras contratações ocorreram desde então.

O caráter inovador fez com que não pudéssemos exigir tal atestado, além de estarmos em fase de implantação das nossas carteiras digitais. Hoje, já é uma realidade no sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e será o principal meio de autenticação utilizado para acesso ao sistema eleitoral, seguindo recomendação do Ministério Público Federal para que melhorássemos a forma de autenticação, já que não possuímos ainda uma base única integrada dos dados.

Tal item foi incluído de forma inovadora e experimental em 2019, para sanar possíveis inconsistências dos métodos de login, e hoje é um item primordial utilizado em nosso processo. Fez com que, ainda, inovássemos com a disponibilização de nossa carteira de enfermagem digital para todos os profissionais de Enfermagem do país.

Importante salientar que é possível o somatório de atestados, e conforme pode ser verificado em demais licitações do país, esse item já vem sendo cobrado como uma nova realidade.

Mesmo que seja um item verificado em Prova de Conceito, o seu desempenho não é posto à real prova, visto que o desempenho da funcionalidade não é verificada como por exemplo é feito com o colégio eleitoral, onde podemos afirmar que um



atestado que representa apenas 10% da nossa capacidade, somado à prova de conceito em um intervalo curto de tempo, com alta simulação de votos, comprova a capacidade de forma mais segura, reduzindo demais riscos.

Sobre a biometria, apenas a funcionalidade é apresentada no PoC, não o seu desempenho em tempo real, com alto volume de acessos e autenticações, por isso a efetiva necessidade de apresentação de atestado que comprove capacidade anterior ao nosso processo eleitoral, que é o processo com maior colégio eleitoral em eleições online de todo país, com expectativa de cerca de 1.4 milhões de eleitores.

Cabe salientar que essa exigência vem constando cada vez mais nos processos licitatórios, seguindo claramente a inovação feita pelo Cofen em 2019. Trazendo uma evidência, esse item foi recentemente foi solicitado no pregão eletrônico nº 07/2023 do CFC ocorrido em maio deste ano. E em nenhum momento a referida empresa alegou tal insatisfação.

No processo do CFC participaram ainda as empresas "R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA", "H & L PROMOCOES, EVENTOS E COMUNICACAO LTDA", "WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEICOES LTDA" e "INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA", sendo que nenhuma questionou tal exigência editalícia, transcrita abaixo:

12.1.9 Comprovar que realizou o serviço de autenticação do eleitor por meio de biometria facial, permitindo a realização de votos com autenticação biométrica;

Para o certame em questão a ser realizado pelo Cofen, recebemos, além deste, mais três pedidos, e nenhum tratava do item de biometria facial.

Ora, assim como ocorreu nos processos citados, não há de se falar em direcionamento, já que a única empresa a alegar tal fato é a DGB SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, sendo que as demais já participaram de processos com tal item, além deste pregão, e novamente não houve essa alegação.

Diante de tais fatos, seguindo a melhoria apresentada ao MPF que foi colocada como inovação em 2019 (4 anos atrás), será mantido o atestado que é uma verificação de item primordial para o processo."

#### 5. DA DECISÃO

- **5.1.** Em conclusão, a alegação da impugnante não merece ser acatada, tendo em vista que os argumentos apresentados pela Área Técnica, assim como as presentes razões estão fundadas nos princípios da legalidade, da finalidade, da eficiência e, principalmente, do atendimento ao interesse público.
- **5.2.** Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.



**5.3.** Nesse passo, fica mantida a data de 03/08/2023, às 09h00min (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 14/2023.

**Obs.:** Este julgamento encontra-se disponível no site do Cofen (<u>www.cofen.gov.br</u>) e no site do comprasnet (https://www.gov.br/compras/pt-br/).

Brasília/DF, 02 de agosto de 2023.

Atenciosamente,

ROGÉRIO WOLNEY LEITE Pregoeiro